



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001962/97-99
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.796
RECURSO Nº : 125.904
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : KLM – CIA. REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO

TRÂNSITO ADUANEIRO CONCLUÍDO.

Atestada pela unidade de destino a conclusão da operação de trânsito aduaneiro, não há que se cogitar de exigência fiscal decorrente de sua não-conclusão.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 125.904
ACÓRDÃO Nº : 301-30.796
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : KLM – CIA. REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO
RELATOR : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Trata este processo de determinação e exigência de crédito tributário decorrente da não-comprovação da conclusão do regime de trânsito aduaneiro objeto do despacho formalizado pela DTA-S nº 94-014775-0, registrada em 28/12/94 na Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão, cuja mercadoria foi transportada pela Transbrasil S/A.

À vista disso, e em decorrência de procedimento de revisão, foi expedida a Notificação de Lançamento de fl. 11, para formalizar as exigências do Imposto de Importação e multa de 50% prevista no art. 521, inciso II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e do Imposto sobre Produtos Industrializados e multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, totalizando R\$ 868.920,99 na data da formalização da exigência, incluídos os juros de mora.

A interessada impugnou a exigência, solicitando a suspensão dos encargos referidos na Notificação de Lançamento, para o que apresenta cópia da Folha de Controle de Carga (fls. 12/13) que comprova a efetiva entrega das cargas relacionadas na DTA objeto do procedimento fiscal.

O processo foi encaminhado à Alfândega no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus/AM, para atestar a conclusão do trânsito aduaneiro, tendo esta unidade da SRF, após manifestação da Infraero em Manaus, com anexação da FCC-4 e das Declarações de Importação (fls. 25/46), se manifestado no sentido de que a documentação juntada aos autos reflete a chegada da carga no aeroporto de Manaus, bem como a conclusão do trânsito e dos respectivos despachos aduaneiros.

Nos termos da Decisão DRJ/RJO nº 2.813, de 22/8/2000, o processo foi decidido pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que entendeu que o trânsito aduaneiro foi efetivamente concluído, ainda que a informação só tenha sido obtida a destempo, no curso das investigações promovidas neste processo, e que, dessa forma, o lançamento para a exigência dos tributos incidentes na importação perdeu o seu objeto, razão pela qual foi julgado improcedente o lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.904
ACÓRDÃO Nº : 301-30.796

O processo foi enviado a este Conselho em razão de recurso de ofício, em vista de os tributos e multas cancelados estarem acima do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 33, de 11/12/97.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.904
ACÓRDÃO Nº : 301-30.796

VOTO

Verifico que os documentos anexados aos autos, consistentes nas cópias da FCC-4 e das Declarações de Importação, e a informação da Seção de Controle Aduaneiro da Alfândega no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus/AM (fls. 26/47), comprovam que as quantidades e pesos das mercadorias recebidas nessa unidade da SRF coincidem exatamente com as indicadas na Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado (DTA-S), relativa a 5 conhecimentos de carga e objeto do procedimento de revisão fiscal.

Na verdade, embora o beneficiário do regime não tivesse observado os trâmites e obrigações peculiares ao regime a que se submetera, de forma a comprovar, no prazo de 15 dias estabelecido pelo item 21 da IN SRF nº 84/89, a conclusão do regime na unidade da SRF de origem, já possuía ele a prova de entrega das mercadorias no local de destino, conforme FCC-4 pelo mesmo juntado a sua impugnação.

Assim, tenho por correta a decisão monocrática, visto que a conclusão do regime de trânsito aduaneiro simplificado, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 84/89, foi atestada e devidamente comprovada pela unidade de destino.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10715.001962/97-99
Recurso nº: 125.904

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.796.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 10/abril/2004

LEANDRO FELIPE BUJON
PEN IDE